



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.060, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.060, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º:

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“**Art. 135-A.** A autorização para exploração de Serviço Móvel Pessoal condiciona-se à aceitação, pelo interessado, de compromissos de abrangência.

§ 1º Os compromissos de abrangência constarão do edital de licitação para autorização do direito de uso de radiofrequências associado à exploração do Serviço Móvel Pessoal e compreenderão, entre outros, o fornecimento de conexão de dados de alta velocidade em todas as escolas públicas situadas na área de prestação do serviço.

§ 2º A renovação da autorização do direito de uso de radiofrequências associado à prestação do Serviço Móvel Pessoal será condicionada ao cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos pela prestadora.”

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular começou a ser implantada no Brasil em 1990, com a instalação, no Rio de Janeiro, de trinta estações rádio base que tinham capacidade para atender dez mil usuários. De lá para cá esse serviço experimentou uma notável expansão. Atualmente, existem 241 milhões de dispositivos móveis em funcionamento no País, o que significa uma densidade de 113 acessos para cada grupo de 100 habitantes. Além disso, os *smartphones* transformaram o celular no principal meio de acesso à internet.

Infelizmente, a expansão da telefonia móvel tem sido marcada pela desigualdade. Em muitas regiões, sobretudo nas localidades mais

SF/2/1775.81422-15



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

SF/2/1775.81422-15

remotas, as pessoas vivem uma situação de isolamento tecnológico. Segundo os dados do Plano Estrutural das Redes de Telecomunicações (PERT), atualizado em 2021 pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a tecnologia 4G é uma realidade distante para 10,6 mil localidades e 988 municípios não possuem redes de fibra óptica, o que significa baixa qualidade de acesso em banda larga.

A Anatel, reconheça-se, tem procurado ampliar a penetração da telefonia móvel, estabelecendo os denominados compromissos de abrangência nas licitações das faixas de frequência destinadas à prestação serviço. No entanto, a sistemática por ela adotada não tem sido suficiente para alterar significativamente a realidade do País, notadamente no que respeita ao atendimento das escolas públicas.

Conforme recentes declarações do representante do Ministério das Comunicações em audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados para debater a implantação da tecnologia 5G no Brasil, os compromissos estabelecidos no edital das faixas de frequência associadas à sua prestação têm o potencial de atender até 55 mil escolas públicas. Ocorre que, conforme salientado pelo Tribunal de Contas da União, o Edital do 5G não traz metas expressas de cobertura das escolas públicas, o que gera dúvidas quanto ao atendimento desse objetivo essencial para democratizar a conectividade na educação.

Diante isso, considerando que a Medida Provisória nº 1.060, de 2021, altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, consideramos oportuna a apresentação desta emenda, com o objetivo de tornar obrigatória a celebração do referido compromisso de abrangência que deverá compreender a obrigação de fornecer conexão em banda larga para todas as escolas públicas situadas na área de prestação do Serviço Móvel Pessoal autorizado.

Sala da Comissão,

Senadora NILDA GONDIM